



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

DISPOE sobre a obrigatoriedade de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinado que todas as agências bancárias do município de Linhares tenham, no mínimo, uma cadeira de rodas, destinada a pessoas portadoras de necessidades especiais ou transitórias.

Art. 2º As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei para disponibilizarem a cadeira de rodas.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

- I - aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- II - em caso de reincidência a aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das próprias instituições bancárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000751/2016

ABERTURA: 09/03/2016 - 15:59:43

REQUERENTE: RENATO RANGEL

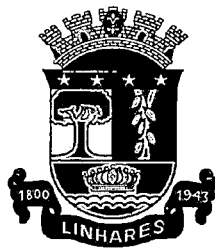
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UMA CADEIRA DE RODAS EM CADA AGÊNCIA BANCÁRIA DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Plenário “Joaquim Calmon”, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.


Renato Rangel Loureiro
Vereador – PROS

PARECER

Nº 1965/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de colocação de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município. Inconstitucionalidade. Ausência de razoabilidade.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende obrigar a disponibilização de uma cadeira de rodas em cada agência bancária.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a política pública de acessibilidade aos portadores de deficiência física possui estatura constitucional, conforme se extrai, por exemplo, da exegese dos art 227, §2º e 244 da Constituição da República, devendo ser necessariamente implementada pelos demais Poderes Públicos de todas as esferas federativas.

Com efeito, o artigo 227, § 2º do texto constitucional expressamente assegura o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física. Adiante, segundo dispõe o artigo 244, a lei versará sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso

¹PARECER SOLICITADO POR ELDO VALNEIDE VICHI, PROCURADOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Verifica-se, portanto, a existência de direito subjetivo público de adequação dos edifícios e áreas públicas visando possibilitar a livre locomoção de portadores de necessidades especiais, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, consoante preconiza o artigo 205 da Carta Federal.

Neste sentido, conforme amplamente noticiado no recente informativo nº 726 do Supremo Tribunal Federal:

PRÉDIO PÚBLICO - PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 - federal -, nº5.500/86 e nº 9.086/95 - estas duas do Estado de São Paulo - asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. Barreiras arquitetônicas que impeçam a locomoção de pessoas acarretam inobservância a regra constitucional, colocando cidadãos em desvantagem no tocante à coletividade. A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania, ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. A noção de república pressupõe que a gestão pública seja efetuada por delegação e no interesse da sociedade e, nesta, aqueles estão integrados. Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais, escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania. (STF, RE 440028, g.n.)

Como sabido, nos termos do art. 23, II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Possui o ente municipal competência para legislar sobre

proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB.

Realmente, os portadores de necessidades especiais demandam uma maior atenção por parte do Poder Público. Não é à toa que, no plano infraconstitucional foi editado o Estatuto das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, além da Lei Federal nº 10.098/2000 (lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras providências), diplomas estes os quais lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais.

Assim, por exemplo, veja os seguintes dispositivos:

art. 2º-Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: I - na área da educação: e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo art. 2º, parágrafo, único, I, E. (Lei nº 7889/1989)

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação." (Lei nº 10098/2000)

Entretanto, a propositura em apreço, o que não se refuta pela leitura de sua justificativa, carece de razoabilidade. Neste aspecto, como já asseverado em precedentes deste Instituto, de nada adianta disponibilizar cadeira de rodas se os prédios, diante de sua arquitetura, não são acessíveis e adaptadas para trânsito de cadeiras de rodas (rampas com inclinação apropriada, largura adequada dos acessos e portas, altura dos guichês, elevadores, escadas rolantes, etc).

Há de se considerar que se a maioria das estruturas construídas nos municípios não encontram-se em consonância com a legislação acima mencionada, nada justifica obrigar a todos os estabelecimentos do município a adquirirem uma cadeira de rodas para disponibilizar aos seus clientes. Assim, ao que ao que tudo indica, a medida mais atende ao interesse dos fabricantes de cadeiras de rodas do que dos próprios cadeirantes.

Portanto, muito mais razoável seria se os prédios fossem adaptados ao trânsito de cadeirantes para que esses possam livremente circular com suas próprias cadeiras, considerando que no trajeto até o

estabelecimento bancário ou comercial já necessitou do uso de cadeiras de rodas. Ademais, não é crível imaginar um cidadão com dificuldade de locomoção sair de casa carregado ou mesmo se arrastando para ter o seu direito à acessibilidade assegurado somente quando chegar em um estabelecimento comercial ou agência bancária

Nesse sentido, é de se observar que conforme consignado no parecer IBAM nº 1913/2013, a universalidade do acesso à saúde garante a todo cidadão portador de deficiência física que dela necessite uma cadeira de rodas pelo SUS, inexistindo proporcionalidade e muito menos razoabilidade na medida pretendida, uma vez que esta não terá o condão de efetivar o direito de acessibilidade destas pessoas.

Em suma, em que pese a boa intenção das proposituras de disponibilização de cadeiras de rodas, estas não merecem prosperar, seja por ausência de razoabilidade, seja porque se trata de obrigação do Sistema Único de Saúde que não pode por meio de lei local ser transferida e imputada aos particulares.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2016.